



RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº **025/2023/CP/RO**
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCESSO: **100.030.000007/2023-13**

OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CRIAÇÃO E CONFECÇÃO DE MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO**, a pedido do Departamento de Cerimonial, para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

IMPUGNANTE:

NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade do Rio de Janeiro – RJ, sita à Estrada das Figueiras – quadra 19 – lote 7 – Chacaras Rio-Petropolis, inscrita no CNPJ sob o nº.02.514.575/0001-58, transmitida via e-mail no dia **02 de setembro de 2023, sábado, às 14:00hs.** atendimento@formalta.com

I. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A presente Impugnação encontra-se intempestiva conforme dispõe o edital, no subitem 3.1 do instrumento convocatório DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

3.1. Até 03 (três) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, qualquer cidadão e licitante poderá IMPUGNAR o instrumento convocatório deste PREGÃO ELETRÔNICO, conforme art. 24 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, devendo o licitante mencionar o número do pregão, o ano e o número do processo licitatório, manifestando-se preferencialmente via e-mail: cpl@ale.ro.gov.br (ao transmitir o e-mail, o mesmo deverá ser confirmado pelo(a) Pregoeiro e/ou equipe de apoio responsável, para não tornar sem efeito, pelo telefone (069) 3218-1496, ou ainda, protocolar o original junto a Sede desta Superintendência de Licitações, no horário das 07h30min. às 13h30min., de segunda-feira a sexta-feira, situada na Av. Farquar, nº 2562 – Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-189.

3.1.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos Autos do processo de licitação.

3.1.2. Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 1 (um) dia útil antecedente à data marcada para a abertura da licitação.

3.1.2.1. A decisão do Pregoeiro quanto a impugnação será informada preferencialmente via e-mail (aquele informado na impugnação), e ainda através do campo próprio do Sistema Eletrônico



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

do site Comprasnet, ficando o licitante obrigado a acessá-lo para obtenção das informações prestadas pelo(a) Pregoeiro.

3.1.3. Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, desde que altere a formulação da proposta de preços, será definida e publicada nova data para realização do certame.

A Impugnante deve observar que a contagem do prazo para impugnação é regressiva, contados a partir do dia anterior a data de abertura do certame calculado da seguinte forma, Segundo o Mestre Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 539.

O dia **06 de setembro de 2023 – quarta-feira**, foi fixado para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início.

O **primeiro** dia útil na contagem regressiva para a realização do certame é o dia **05 de setembro de 2023 – terça-feira**;

O **segundo**, o dia **04 de setembro de 2023 – segunda-feira**.

Portanto, até o dia **01 de setembro de 2023 – sexta-feira (terceiro dia)**, último minuto do encerramento do expediente neste Órgão, ou seja: às 13h30min, poderia a licitante impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Logo, como podemos verificar, a referida Empresa apresentou Termo de Impugnação intempestivo, ou seja, perdeu o prazo legal para impugnar o Edital em epígrafe.

II. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES EIRELI-EPP, em síntese, pede que seja corrigido o ato convocatório para inclusão das exigências dos documentos abaixo relacionados.

- a) Licença ambiental válida – Licença de Operação (LO), emitida em nome do fabricante do produto, conforme artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 2º, caput e § 1º, e Anexo I da Resolução CONAMA 237/1997; e
 - ✓ A licença ambiental supracitada se refere a Licença Ambiental com galvanoplastia, considerando a aderência da referida atividade ao objeto a ser licitado.
- b) Certificado de Licença de Funcionamento (CLF), emitido pela Polícia Federal, em atendimento à Lei 10.357, de 27 de dezembro de 2001, ao Decreto 4.262, de 10 de junho de 2002 e à Portaria MJSP 240/19, de 12 de março de 2019.
- c) Certidão ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.



III. DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata o artigo 3º da Lei 10.520/02 das vedações impostas aos agentes públicos, não admitindo a previsão de cláusulas que frustrem o caráter competitivo das licitações.

Porém, há que se ressaltar que, a **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE**, não está por este motivo obrigada a adquirir bens e contratar serviços que não atendam às suas necessidades, razão pela qual, poderão ser admitidos parâmetros técnicos mínimos no que se refere às contratações públicas, desde que se trate de critérios objetivos, destinados a avaliarmos se os objetos da pretensa contratação atendem ao interesse público.

Em análise mais aprofundada do texto do artigo 3º da Lei de Licitações, vê-se claramente que: “o disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas de participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências em que apenas possa ser cumprida por pessoas específicas” (Marçal Justen Filho, em “Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos”, 9ª edição, pp.77).[grifei]

O entendimento colacionado acima não partiu desta **ALE**, mas está esposado na boa doutrina, bem como, na jurisprudência. Definir e delimitar o objeto, descrevendo de forma clara e objetiva o que atende as necessidades da Administração, é dever do Administrador, vez que este trata com recursos públicos, e está obrigado à observância de princípios maiores que norteiam seus atos, não lhe sendo facultado, com o fim de aumentar participação nas licitações, adquirir bens que não cumprirão de forma eficiente o fim colimado.

Há que se observar que não se resume a eficiência numa licitação à participação irrestrita de licitantes, nem tão pouco do menor preço apresentado, mas sim, na aquisição ou contratação de bens ou profissionais que de fato, cumpram suas finalidades de forma competente, atingindo assim, o fim para que foram solicitados, sendo isto, a eficácia da licitação.

De certo, não pode a Administração, ao seu bel prazer, delimitar a competitividade criando, sem critérios técnicos, limites para participação e detalhamento excessivo. O que a Lei de Licitações veda e os Tribunais de Contas condenam, em especial o TCU, é a preferência por determinada marca e sua indicação sem a devida justificativa técnica nos autos.

Assim, verifica-se que não houve qualquer irregularidade nas exigências mínimas, mas tão somente foram dispostas as necessidades da **ALE**, considerando que a descrição do objeto da pretensa contratação faz constar requisitos “mínimos”, o que permite que sejam aceitas propostas que atendam às exigências específicas do Edital.

A CF de 1988, em seu inciso XXI, além da obrigatoriedade da realização de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados casos específicos, assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, destacou, ainda, que as exigências de qualificação técnica e econômica estabelecidas sejam apenas aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ressaltamos que é dever do Administrador Público proteger a Administração e principalmente o patrimônio público. Para tal, deve o instrumento convocatório prever exigências que, efetivamente, tragam maior segurança ao erário, sem restringir, desnecessariamente, o caráter competitivo do certame, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988.



A LLC em seu artigo 30, § 5º veda expressamente a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.

De notar, por fim, o contido no Anexo XIII, da Lei nº 6.938/81, ao alinhar e descrever taxativamente o rol de atividades metalúrgicas potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, donde nenhuma delas alberga a atividade de confecção de medalhas/comendas. O objeto da licitação consiste em fornecimento de medalhas comemorativas, podendo participar o próprio fabricante ou fornecedores de segmentos variados da atividade econômica. A cunha da medalha ou comenda nada mais é do que o trabalho direto em metal já processado em fabricação própria ou de terceiros, tal como ocorre na fabricação/comercialização de outros produtos em metal (talheres, louças, copos, mesas, cadeiras, objetos em metal em geral e etc.), não envolvendo a ‘exploração de recursos ambientais’ a que se refere a aludida norma regulamentar invocada pela empresa.

A mera cunhagem de medalhas/comendas é feita a partir de chapas de metal já processadas e comercializadas, e não da extração de recursos ambientais, como ocorre com a exploração do minério de ferro ou de outros metais, de forma que é somente um processo de transformação de um produto já industrializado, e não de recursos ambientais, não parecendo que sua confecção/comercialização se enquadre nas atividades para as quais seja exigida licença ambiental e os documentos correlatos.

Exigir a comprovação dos documentos para o mero fornecimento de comendas/medalhas comemorativas, parece constituir condição que poderá comprometer, restringir e/ou frustrar a licitação, sendo expressamente vedada no referido preceito da Lei de Licitações e Contratos. Para além disso e, notadamente, o objeto que se pretende licitar, apesar de serem itens metálicos, não serão adquiridos diretamente das indústrias metalúrgicas, submetidas à legislação do CONAMA.

O Termo de Referência estabelece as especificações técnicas de cada um dos itens constantes do objeto que a Administração da ALE/RO pretende adquirir. Não há, portanto, nenhuma referência a processos de fabricação ou produção de itens metálicos ou mesmo a procedimento de galvanização, qualquer atividade que se assemelhe ou se subsuma à Resolução CONAMA nº 237/1997, segundo sugere a impugnante. **Tanto é que no próprio TR foi dispensada qualquer exigência de qualificação técnica, senão vejamos:**

16. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA

16.1. Por tratar-se de contratação que não envolve maior complexidade, torna-se desproporcional o cumprimento de requisitos muito elaborados. Portanto, na presente contratação as exigências limitam-se à comprovação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da empresa.

Vale destacar que o objeto a ser contratado são medalhas, considerado um bem comum - produto final, portanto, incabível a alegação de aquisição de produto advindo da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, logo, há diferenciação entre insumos e produto final. Ademais! O presente certame não pretende contratar empresa que exerça atividade potencialmente poluidora, pois os itens licitados são objeto de “prestação de serviços e fornecimento de medalhas”. A atividade potencialmente poluidora mencionada na impugnação, se refere apenas à fabricação, sendo certo que o objeto do presente certame é o fornecimento de materiais.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

Se faz necessário frisar que cabe tão somente à Administração, demandante e conhecedor da importância do serviço licitado, estabelecer quando da elaboração do edital as condições que entende serem necessárias para a plena satisfação do pleito em andamento.

Tal entendimento é convalidado pelo Tribunal de Contas da União ao afirmar que ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre a forma de contratação, os requisitos de participação e os critérios de julgamento para seleção do vencedor.

Assim, a Administração objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

IV. DA DECISÃO

Isto posto, primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao pleito, bem como ao próprio Edital de Licitação, que foi apresentado de forma clara, objetiva e possível de ser atendido pelo mercado, sem restringir a competição, decide o Pregoeiro pelo **não acolhimento da presente impugnação, no mérito, negar provimento**, mantendo inalterados o edital e seus anexos, inclusive a abertura da sessão do **Pregão Eletrônico nº 025/2023/CP/ALE-RO** no dia **06 de setembro de 2023, às 9:00hs.**

Porto Velho/RO, 05 de setembro de 2023.

Everton José dos Santos Filho
Pregoeiro ALE/RO